

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CLÁUDIO MÁRCIO CRUZ SANTOS**

**DANO MORAL NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS**

**Aracaju**

**2013**

**CLÁUDIO MÁRCIO CRUZ SANTOS**

**DANO MORAL NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR:  
Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos

**Aracaju**

**2013**

**CLÁUDIO MÁRCIO CRUZ SANTOS**

**DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE BANCÁRIAS**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE

---

Prof. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE

---

Prof. Esp. André Paixão  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE

Aos meus pais, amigos e familiares que  
tanto me ajudaram!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço mais esta etapa vencida da minha vida primeiramente, e sempre, a DEUS, presente em nosso espírito, em nossa alma, em nossa vida. A ELE, que é esta força interior que temos e que nos proporciona disposição para enfrentar todos os obstáculos, nos dando Fé, que é um sentimento tão precioso, meu muito obrigado.

A vocês Adélia e Cláudio, meus pais, de quem recebi o dom mais precioso do universo: a vida, pelo que já seria infinitamente grato. Mas vocês, não se contentando em presentear-me apenas com ela, revestiram minha existência de amor, carinho e dedicação, cultivando na criança todos os valores que a transformaram num adulto responsável e consciente. Abriram as portas do meu futuro, iluminando o meu caminho com a luz mais brilhante que puderam encontrar: o estudo. A vocês, meu simples e sincero Obrigado!

A minha esposa Christiana que, com paciência e compreensão, compartilha tão de perto os momentos dessa luta, não só abdicando muitas vezes de minha presença, mas também me acompanhando em todas as noites intermináveis pelas quais passei acordado, estudando e sonhando com este dia, obrigado.

A meu filho Guilherme de Aguiar Cruz a quem tanto amo, e busco forças para superar os mais difíceis desafios.

Aos meus irmãos Antônio Fernando e Carlos Kleber, que, mesmo sem perceber, também tiveram sua parcela de contribuição.

A todos os meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado durante a minha permanência nesta instituição, e àqueles que, mesmo não estando aqui, conseguiram em pensamento ajudar-me a superar todos os meus obstáculos.

Aos companheiros de caminhada, sempre presentes em todas as batalhas, obrigado por nossa vitória.

“Uns são homens; alguns são professores; poucos são mestres. Aos primeiros, escuta-se; aos segundos, respeitam-se; aos últimos, seguem-se”. Com certeza, esse grande pensamento servir-me-á de lema ao longo da minha vida profissional, como agradecimento aos mestres desta instituição, responsáveis por toda a aprendizagem e formação

O direito não é um fim, mas um meio, na  
escala dos valores, não aparece o direito.  
Aparece, no entanto, a justiça.

Eduardo Juan Couture

## RESUMO

O trabalho ora apresentado tem como finalidade principal e institucional o estudo do dano moral nas relações bancárias, devido a grande gama de reclamações da sociedade, demandando corriqueiras ações cíveis as quais congestionam os tribunais buscando devolver aos usuários que sofrem as frustrações e humilhações com os serviços mal prestados e de pouca valia pelas instituições financeiras. Assim este estudo visa analisar destacando os textos jurídicos, qual a responsabilidade dos bancos com os erros cometidos que desfavorecem seus clientes e usuários, deslumbrando as sanções sofridas pelos bancos por sua conduta dolosa ou culposa. A metodologia descritiva e qualitativa foi a aplicada nesta pesquisa, sempre enriquecendo com a pesquisa bibliográfica, legislação, doutrinas jurídicas, afim de obter o máximo dentro do assunto do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade; dolosa; sanções.

## **ABSTRACT**

The work hours presented aims and main institutional study of moral damages in banking relationships, due to the large range of complaints society, too ordinary civil lawsuits which clog the courts seeking return users who suffer the frustrations and humiliations with the services bad and rendered of little value by financial institutions. Thus, this study aimed at highlighting the legal texts, which the liability of the banks from their mistakes which disadvantage their customers and users, dazzling the penalties suffered by the banks for their willful misconduct or negligence. The descriptive and qualitative methodology was applied in this research, always enriched with literature, law, legal doctrines, in order to obtain the maximum within the subject theme.

**KEYWORDS:** responsibility; willful; sanctions.

## **LISTA**

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

SERASA – Centralização dos Serviços Bancários

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DANO MORAL</b> .....	13
2.1 Prova do Dano Moral e Nexo de Causalidade .....	14
2.2 Classificação dos Danos .....	16
<b>3 O DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	17
<b>4 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO/REPARAÇÃO</b> .....	19
<b>5 O DANO MORAL NA ESFERA BANCÁRIA</b> .....	26
5.1 Inscrição Indevida nos Órgãos de Restrição de Crédito .....	29
5.2 Cheque Devolvido Indevidamente .....	30
5.3 Constrangimento por Detector de Metais em Porta Giratória .....	31
5.4 Trauma Psicológico Decorrente de Roubo em Agência .....	32
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35
<b>ANEXO</b> .....	36

## 1 INTRODUÇÃO

Antes de tudo é de grande relevância notar que a atividade bancária já era conhecida na Antiguidade, mas em face da globalização e dos avanços tecnológicos o multilateralismo<sup>1</sup> surge como uma necessidade urgente seu melhor manejo e desenvolvimento na sociedade. Nesse sentido é preciso unir forças para sobreviver ao capitalismo que hoje impera no mundo.

Sendo assim, nota-se que com o desenvolvimento das atividades dos bancos na sociedade moderna, tais estabelecimentos passaram a trazer maior quantidade de produtos e serviços oferecidos, mas com todo esse aumento considerável na quantidade de transações bancárias, trás consigo algumas consequências, como por exemplo, maior quantidade de questionamentos quanto a defeitos nos negócios jurídicos.

Nesse prisma, o presente trabalho visa estudar sobre a relação de danos morais, através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, para que assim possam ser visualizadas onde e como ocorrem tais relações e como á de se responsabilizar civilmente, contudo a necessidade de conceituação de dano moral está ligada diretamente ao caso concreto, por tal motivo tem tanta importância no desenvolvimento de tal trabalho.

Bem como, a responsabilidade pelo dano moral da pessoa jurídica baseada na negação de direitos de personalidade a tais pessoas por se tratar de fruto de ficção legal, sem gozar de existência natural, por ter entendimento de que a pessoa jurídica não é suscetível a sofrimentos de natureza psíquica.

As pessoas jurídicas são titulares de direitos inerentes à personalidade, como os danos causados à consciência ou ao corpo humano, que sente as dores em si infligidas, podemos também afirmar que as vítimas, corpos inanimados, conjuntos de bens, ainda que organicamente dispostos, soa como um completo disparate, mas também sofre danos.

E por fim, trata-se da relação de dano moral na esfera bancária que se pode verificar que é extremamente numerosa a quantidade de indenização por danos morais em face de instituições bancárias, que se dão ao fato da instituição muitas vezes pelo seu método de trabalho que visa a lucratividade e produtividade, mas

---

<sup>1</sup> *Adj.* Que se realiza entre vários parceiros, nações, sócios, membros. (Dicionário de Língua Portuguesa).

não oferece ao público alvo o tratamento necessário e assim causa transtornos variáveis aos seus clientes e usuários.

Sendo assim o presente trabalho está dividido em seis capítulos onde o primeiro trata de uma breve introdução acerca da temática abordada, que é o dano moral nas relações bancárias. O segundo capítulo se subdivide em três onde tratará a respeito do dano moral, do dano moral e o nexo de causalidade e da classificação do dano moral. O terceiro capítulo tratará a respeito do dano moral da pessoa jurídica.

O quarto capítulo tratará da ação de indenização ou reparação. O quinto capítulo está subdividido em quatro, que trata a respeito do tema específico do dano moral na esfera bancária, bem como, da inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito, do cheque devolvido indevidamente, do constrangimento por detector de metais em porta giratória e do trauma psicológico decorrente de roubo em agência. E por fim a conclusão a respeito do dano moral na esfera bancária.

## 2 DANO MORAL

O conceito de dano não é algo de fácil percepção. Nesse intuito faz-se necessário esclarecer a cerca do que vem a ser assédio, assediar e moral. Assediar é cercar, procurar com insistência, perturbar. Assédio é ação ou efeito de assediar, cerco, insistência, molestamento com insistência de favores sexuais, desrespeito.

Moral é o sistema de normas que englobam os costumes, comportamentos, crenças do ser humano em suas relações pessoais e interpessoais; ética, honestidade, respeito, atitude.

Assim é de grande relevância falar sobre a responsabilidade civil que encontra fundamento no principio que aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. Sendo assim o conceito de dano, no âmbito da responsabilidade civil é/deve ser o mais amplo possível, incluindo desse modo os prejuízos materiais e os imateriais. Vale ressaltar que o dano não é necessariamente elemento que constitui o ato ilícito, mas pode ser uma consequência de tal ato; no entanto é dever de reparação.

Como podemos verificar, na citação de MELO (2012: 17):

Muitos doutrinadores consideram árdua a tarefa de separar o joio do trigo, isto é, delimitar, frente ao caso concreto, o que vêm a ser dissabores normais da vida em sociedade ou danos morais. Esta questão é das mais tormentosas, exatamente por não existirem critérios objetivos definidos em lei, de tal sorte que o julgador acaba por buscar supedâneo na doutrina e na jurisprudência para aferir a configuração ou não do dano moral.

O que precisa ser visto e avaliado é o bom senso na percepção do dano moral é a prudência e o bom senso, para assim ser caracterizado e visto o homem médio da sociedade, onde se configura ou não o dano moral, assim onde se encaixa no ordenamento jurídico.

Percebe-se nesse contexto que o juiz tem um papel superimportante, pois primeiro analisará o caso concreto e desse modo adequá-lo à proteção legal, tendo que ser pautada pelo bom senso, tendo que ponderar o grau de culpa do ofensor, as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, qual a repercussão que o fato lesivo teve/tem na sociedade, e assim que a indenização que será submetida o ofensor não seja tão alto ao fato de deixá-lo na ruína nem tão pouco tão pequena que humilhe a vítima.

Por fim a respeito da caracterização do dano ficou claro que em se tratando de direitos oriundos da personalidade humana, impera a *hominis*, restando apenas à necessidade da prova do fato, sendo que a dor apenas deve guardar nexos com a causa, o que por sinal já vem sendo reconhecido pelos Tribunais Superiores. E será devidamente desenvolvido no próximo tópico.

Ao se conceituar o dano moral está como pode ser percebido na importância dada a cada caso concreto. Ao se estudar sobre dano moral percebe-se que é a violação de determinado direito e com tal deve ser devidamente aplicado.

Mas é de grande amplitude por se tratar de um dano causado a o ser humano e que o cause uma perda pecuniária ou não, mas que como tal atinja sua integridade, inteligência, liberdade individual ou até mesmo sua integridade física ou honra.

Quando se trata de indenização por dano moral causado a outrem, o *quantum* indenizatório não pode ser tão alto a ponto de ocorrer como fonte enriquecimento nem tão pouco tão insignificante que torne o valor desproporcional, não devendo assim ultrapassar o bom senso, mas sim fazendo justiça com a aplicação para que desestimule uma nova prática por parte do executor, entraremos com mais veemência em tal tema mais a frente em capítulo específico a respeito da ação de indenização e/ou reparação; sendo assim dar-se-á sequência ao tema dano moral.

## **2.1 Prova do Dano Moral e Nexos de Causalidade**

Diversos doutrinadores afirmam que o dano moral não necessita de provas, por se tratar de lesão ao íntimo das pessoas, por ser o dano moral cada vez mais sendo levado a análise do Poder Judiciário. Assim sendo o dano moral é difícil de ser provado, por se tratar de *in re ipsa*. Desse modo torna-se desnecessário provar o prejuízo do dano moral por ter um caráter eminentemente subjetivo tal lesão.

A caracterização do assédio moral constitui em um prejuízo ou um dano ao empregado. Em alguns casos pode não ocorrer o dano ou o prejuízo para a vítima, mas que os atos do assediador, caracterizam o assédio moral.

A assiduidade do assédio moral não está vinculada a um período exato, podendo ser diária ou semanal ou quinzenal, depende do caso. Sendo assim a conduta não precisa se prolongada, podendo assim ocorrer algumas vezes e

caracterizar o assédio. Outro ponto de bastante relevância é que deve haver a intenção da prática do ato.

Como cita MELO (2012:18):

Existe uma natureza lógica para assim proceder, porquanto, se o dano moral existe a partir da lesão a um daqueles direitos íntimos da pessoa humana, tal qual a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, somente para citar alguns, não há nenhuma lógica exigir-se a prova da repercussão no íntimo do ofendido dos efeitos de tais violações.

Dentre vários elementos que norteiam a caracterização do dano moral, há assim que se destacar a dor, tanto física quanto moral, como um elemento essencial para a caracterização do dano moral. Entretanto, é de grande relevância salientar que a dor não é o único elemento que caracteriza o dano moral, diversas situações que caracterizam, como por exemplo, a exposição indevida na mídia, agressão moral, violação da intimidade e privacidade, entre outras situações.

Torna salientar que o dano moral direto refere-se a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade; ou ainda o dano moral indireto que ocorre quando há lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial.

No que concerne o nexo de causalidade do dano moral depende da prova do nexo de causalidade do dano sofrido entre o fato gerado e as consequências danosas a moral do ofendido. O nexo de causalidade é o vínculo que une a conduta do agente ao dano, vale lembrar que mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, onde a culpa é dispensada, não é dispensada a prova do nexo de causalidade, para que se possa constatar o ato como causa do dano.

Uma das condições necessárias e por assim dizer essenciais para responsabilização civil é a presença do nexo causal, entre o fato ilícito e o dano pelo produzido. Sendo assim por lógica alguém só poderá ser responsabilizado se sua conduta houver dado causa ao prejuízo. O Código Civil brasileiro adota como teorias a teoria da causalidade direta ou imediata, na direção de que a causalidade é necessária, como pode ser verificado no Art. 403 do Código Civil.

Diante da globalização o empregado está sujeito a produzir mais e com mais qualidade, e assim a ser cobrado por metas e resultados obtidos. E em razão da maior tensão que passa a existir no ambiente de trabalho, surgem as doenças do trabalho e também o assédio moral.

Para que seja caracterizado o assédio moral é necessário ter a conduta abusiva, uma ação repetida, uma postura ofensiva à pessoa, uma agressão psicológica, é necessário também que haja a finalidade de exclusão do indivíduo (onde a vítima se sinta excluída), e por fim um dano psíquico emocional.

Por fim vale ressaltar que a prova do assédio moral será do empregado, que sofreu/sofre a ação, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, conforme pode ser verificado no Art. 818, da CLT, c/c com o inciso I do Art. 333 do CPC.

## 2.2 Classificação dos Danos

A responsabilidade civil pode receber inúmeras classificações, conforme os pontos abordados. Podendo assim ser classificada como *contratual*, quando a responsabilidade pela conduta decorre de acordo com as vontades entre as partes envolvidas. Já a *extracontratual*, tem por origem o dever geral de não causar danos previsto no art. 186 c/c 927 do Código Civil.

Há também a responsabilidade *direta*, que em regra é que ocorre, pois correte diretamente da conduta do próprio agente; há em algumas possibilidades a *indireta*, quando um terceiro é chamado a responder pela conduta de outrem.

Existe a *objetiva*, onde se alicerça na culpa do ofensor e a *subjetiva*, no risco da atividade. Não obstante ainda existe o *patrimonial*, pode ser analisado em uma perspectiva exclusivamente econômica; ou ainda a *não contratual*, é quando a ofensa não se relaciona ao patrimônio do sujeito, mas sim com os sentimentos, rompe o equilíbrio psíquico e espiritual.

Há ainda que se falar em *certo*, quando gera o direito à indenização; e o *incerto*, quando não gera direito à indenização. Há o *compensatório* são aqueles danos advindos do descumprimento integral e definitivo daquilo que foi pactuado; ou *moratório*, compreende nos prejuízos de demora na execução do contrato.

Entre outras classificações, que vale ressaltar que cada doutrinador tem sua rede de classificação dos danos, tendo assim seus próprios critérios de classificação, sendo a classificação atuada como filtro para ordenar e distinguir conceitos diversos, e assim agrupando os danos de mesma natureza e algumas vezes contribuindo para a identificação de novos e outras entidades.

### 3 O DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA

Para melhor entender a definição de dano moral, necessário se faz separá-lo do dano patrimonial. Pois enquanto o dano patrimonial se caracteriza pela repercussão imediata no patrimônio do ofendido, o dano moral alcança o conteúdo não econômico de bens jurídicos. Ressalta-se ainda que no caso de reparação de dano patrimonial, o ofensor pode repor o bem jurídico, substituindo-o por um similar.

Quando ocorre o dano extrapatrimonial, o ofensor não poderá assim proceder, porque o bem atingido é subjetivo e imaterial aos princípios, não podendo ser substituído, e dessa forma, a indenização em pecúnia é a forma adotada, pelo direito como forma de reparar o dano moral.

Sendo assim, as pessoas jurídicas assim como as pessoas físicas ou naturais, possuem bens patrimoniais e extrapatrimoniais.

Os danos causados pelos estabelecimentos bancários aos clientes e não clientes, além de prejuízos patrimoniais, geram também danos extrapatrimoniais. Existe uma divergência entre os doutrinadores quanto à indenização por dano moral de pessoa jurídica, onde uns entendem que não se pode a pessoa jurídica experimentar danos de primeira categoria, nem tão pouco sofre danos.

Mas existe outra parte de doutrinadores que se posicionam em favor do ressarcimento pelos danos extrapatrimoniais em total favor da pessoa jurídica. Entende-se ainda que a boa fama e a reputação comercial exercem função de individualização do sujeito mercantil, de tal forma a possibilidade econômico-financeira e a posição social e funcional constituem o patrimônio moral da pessoa jurídica.

É conveniente destacar que durante um longo período a aprovação da conclusão da reparação do dano moral no Brasil era restrita, surgiu assim à tese de que deve haver a reparação por danos morais para as pessoas jurídicas, bem como para a coletividade, isso tudo com o advento da Constituição de 1988.

Por se tratar do dano moral toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física como jurídica, incapaz de quantificar pecuniariamente, com várias finalidades, que são a satisfação da vítima, o afastamento do ofensor e que sirva de exemplo para a sociedade.

O dano moral a coletividade pode ser conceituado como a atitude antijurídica de empresas ou grupos de empresas que lesão uma determinada coletividade de

trabalhadores. Favorável se faz registrar que a proteção ao meio ambiente do trabalho encontra-se devidamente garantido, no art. 200, VIII, da Constituição Federal, pois o ambiente que trabalham constitui o local onde as pessoas passam a maior parte do tempo em virtude da atividade laborativa que exercem.

A causalidade de condenação por danos morais coletivos poderá vir a ser um importante e eficaz instrumento para coibir as ações dos grandes agrupamentos que agridem e provocam os interesses dos trabalhadores.

#### 4 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO/REPARAÇÃO

Antes de qualquer coisa cabe primeiramente conceituar o que é indenização. Para melhor esclarecer indenização refere-se à compensação devida a alguém de maneira a anular ou reduzir um dano, geralmente, de natureza moral ou material, originado pelo não cumprimento total ou parcial de uma obrigação; ou até mesmo através da violação de um direito absoluto, como por exemplo, a compensação devida pela denúncia de um contrato ou pela prática de um crime.

No que mais interessa para o bom desenvolvimento de tal pesquisa é o significado da indenização no direito. A indenização é o nome dado à importância paga por uma seguradora ao segurado em caso de sinistro.

A indenização tem previsão legal no Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 944, que diz “A indenização mede-se pela extensão do dano.” Mas há ainda que se analisar a relação entre a culpa do agente e o dano causado, se houver grande desproporção entre ambos, a indenização será reduzida equitativamente; nesse contexto a indenização pode ser eminentemente por dano moral e/ou por dano material.

Como cita GAGLIANO (2011: 392):

É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária que se efetiva para satisfazer um pagamento a que se está obrigado ou que se apresenta como dever jurídico.

O que se deve ter em mente é que a indenização tem como finalidade recompensar o patrimônio daquele que foi lesado, mas ficou percebida que é uma temática um tanto polêmica, por não haver um critério uniforme na hora da materialização do *quantum* na sentença final indenizatória.

Como bem menciona PAROSKY (2012: 131-32):

Cabe ao julgador avaliar a extensão do dano e os seus efeitos na esfera pessoal do lesado, e para tanto será imprescindível analisar e valorar diversas outras circunstâncias de ordem subjetiva e objetiva, a exemplo da condição social e econômica da vítima e do lesante, as repercussões do ato injurídico na comunidade em que vive o lesado, a finalidade almejada pela reparação, os princípios da proporcionalidade (ou razoabilidade), a menor ou maior culpa do causador do dano e a necessária equidade.

Como seja a fixação desse *quantum* indenizatório nos danos morais encontra alguns obstáculos na dificuldade de arbitramento de sua valoração, baseando-se em alguns princípios que regem a matéria, observando que a reparação por dano moral deve abranger uma compensação para o ofendido ou lesionado e constituir em pena ao ofensor para coibir a prática reiterada do ato lesivo.

Em outras palavras, como cito pelo PAROSKY (2012:132), a indenização visa o restabelecimento do *status quo ante*, pela recomposição do patrimônio lesado, o que não se mostra difícil nos danos materiais, pelo fato da fácil constatação do prejuízo sofrido. Porém, a matéria ganha conteúdo controvertido quando se trata de danos morais, nos quais, não se pode deixar de reconhecer que não se visa recompor sentimentos, insuscetíveis, por sua natureza, deste resultado por seu próprio efeito.

A indenização tem como objetivo principal, proporcionar ao lesado meios para aliviar sua angústia e sentimentos feridos, servindo também de pena ao infrator, ou seja, levam-se em conta, em seu arbitramento, as condições sociais e econômicas do ofendido e do causador do dano, o grau de sua culpa ou a intensidade do elemento volitivo, assim como a reincidência.

Admitido como legítimo o direito a indenização a sua apuração se dá da mesma forma que as obrigações no geral que são através do simples cálculo, ou através dos artigos de liquidação, ou ainda do arbitramento, como podemos bem observado nos arts. 475-A e B do CPC e art. 879, *caput*, da CLT.

Nesse contexto faz-se necessário uma breve explanação acerca de cada um deles, onde a liquidação pelo simples cálculo é a espécie mais utilizada, que se faz quando existem nos autos processuais elementos suficientes para a quantificação do que está sendo julgado.

Já a indenização realizada por artigos é realizada a partir da inexistência de provas suficientes para a quantificação da coisa julgada, devendo assim o julgador dar através do procedimento ordinário, a existência e provar fato novo existente.

E por fim a indenização por arbitramento que é realizada quando não existem elementos objetivos suficientes para terminar o julgamento, dessa forma o julgador deve se valer de uma aproximação para quantificar tal obrigação.

Como bem menciona GAGLIANO (2012:393) “a utilização desses métodos vai depender do caso concreto, verificando se existe ou não elementos para

quantificação da indenização”. Mas, vale ressaltar, que nada impede que a indenização seja dada pela realização da obrigação de fazer e dar coisa certa.

O Código Civil e Constituição Federal estão em harmonia quanto às normas que qualificam o ato ilícito como sendo resultado de uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole o direito e cause dano a outrem, ainda que esse dano seja exclusivamente moral. Pois a indenização pelo dano moral é causada pela injúria, calúnia ou difamação (Art. 953, Parágrafo Único, do CC), mesmo quando a indenização for por ofensa à liberdade pessoal e o autor não puder provar prejuízo (Art. 954, I a III, CC), se referindo assim o julgador a um dano extrapatrimonial.

Conforme bem menciona PERIERA apud MELO:

[...] o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos, e agora, que o princípio da reparação por dano moral recebeu o batismo e foi canonizado pela norma máxima de nosso ordenamento jurídico – a Constituição Federal –, tornou-se princípio de natureza cogente, obrigatória, para o legislador e para o juiz.

Por ter os doutrinadores certa dificuldade em definir a que vem a ser a culpa, desse modo, tanto faz qual a modalidade de culpa que enseje a indenização, seja ela decorrente de um contrato ou até mesmo resultado de atos jurídicos de outra natureza, pois em qualquer caso quem desobedecer a um dever de conduta, seja com ou sem contrato, pode ter a obrigação de compensar o dano causado. Pois sendo a conduta culposa existe um nexo ou até mesmo uma relação de causalidade, entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.

Em outras linhas, não se pode nem imaginar que alguém possa ser condenado por uma coisa que não fez como, por exemplo, condenar a reparação por determinado dano sofrido uma pessoa que a culpa pelo ato ocorrido foi à própria vítima e não outro sujeito.

Existe ainda o fato causado por uma terceira pessoa, ou seja, por alguém que não é a vítima nem tão pouco o agente, livrando assim o agente do dever de indenizar o dano, tal fato é mais bem identificado nas relações negociais. Por assim dizer, o terceiro é que provoca o dano a vítima e isenta a outra parte da obrigação de repará-lo. Vale lembrar ainda que a culpa desse terceiro poderá ser parcial ou total.

Quanto à existência do caso fortuito e força maior, devidamente elencados no art. 393, do CC; exclui o devedor pela inibição da obrigação sem ter culpa. Como seja a força maior é quando o verdadeiro responsável pelo dano é um agente indeterminado, sendo assim, não é possível de ser identificado como, por exemplo, quando é originário de uma greve, furto ou até mesmo de uma guerra. Quanto ao caso fortuito, é aquele decorrente de forças sobrenaturais como, por exemplo, geada, inundações, terremotos ou até mesmo nevascas.

Subsistem excludentes de ilicitude, ou seja, aquelas que excluem o dever de indenização por não constituir ato ilícito, que são: o assentimento da vítima, o cumprimento de um dever legal, o estado de necessidade, a legítima defesa e o exercício regular de um direito (art. 188 do CC).

O assentimento da vítima exclui a ilicitude do ato praticado, ou ainda pela dificuldade de se admitir que alguém em seu perfeito estado possa ter permitido que se praticasse um dano contra se próprio ou a um bem de sua propriedade.

Já o estado de necessidade, previsto no art. 188, II, Parágrafo Único, do CC; tal ato somente será legítimo quando as condições o tornem absolutamente necessário, mas não ultrapassem os limites do indispensável para a retirada do perigo.

No tocante a legítima defesa e exercício regular do direito, quando o agente usar moderadamente os meios necessários para repelir a injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem; ou quando um ato praticado pelo agente do Estado, tendo assim o Estado, responsabilidade objetiva sobre os mesmos, mas não há direito à ação regressiva, pois não há dano quando não se inquire culpa ou dolo do causador quando se está diante do estrito cumprimento de um dever legal.

Não mais se discutindo se o dano moral deve ser indenizado, a Constituição Federal assegura que a indenização por dano moral e material, possui aplicação imediata, por produzir normas definidoras de direitos e garantias. Pois não se pode admitir que a legislação reduzisse os direitos da personalidade cuja lesão justifica a reparação.

Parte da doutrina, como bem menciona Paroski (2012), entende que a reparação do dano moral tem caráter dúplice, como seja compensatório para a vítima e punitiva para o ofensor. Pois se de um lado a reparação serve de consolo à vítima de outro atua como sanção ao agente causador do dano.

O caráter punitivo deve ser sinônimo de punição unicamente de natureza patrimonial. Por em alguns momentos se vislumbra tanto o dano moral quanto o material, resultado resultante da reparação. Doutrinadores brasileiros como, por exemplo, Venosa ou Jeová Santos, entendem que a reparação por dano moral é compensatória.

Segundo GAGLIANO (2011: 393):

A conversão em pecúnia, porém, é a forma mais habitual, não somente pela ausência de previsão contratual, mas até por previsão legal embasadora, a saber, o art. 947 do CC, bem como o fato de que o patrimônio do devedor é a garantia comum de seus credores sujeito à reparação dos danos causados [...]

O que se entende por suma é que a indenização não deve deixar a vítima sem proteção jurídica, impondo ao ofensor a obrigação de pagar determinada quantia que compense o dano causado. A exigência e o interesse são atendidos pela indenização/reparação, como forma de proteção de futuros danos, que assim diminui o patrimônio do ofensor, de forma que desestimule a reiteração da prática do ato.

O atraso no estudo da reparação civil, do dano não patrimonial é a dificuldade existente em estabelecer critérios objetivos e suficientes para a avaliação dos prejuízos.

Não basta apenas concluir que o pedido é procedente, é necessário ainda que se determine o valor da condenação, e é aí que os problemas surgem, por não existir roteiro seguro para orientação do julgador a se conduzir no itinerário da dimensão do dano moral.

Por o dano moral não se traduzir apenas em dor e sofrimento, mas também em desconforto extrapatrimonial na conduta do ofendido, os juízes arbitram o valor por analogia; não se chegando a nenhum tipo de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento.

Alguns doutrinadores tomam como parâmetro para a indenização do dano moral algumas circunstâncias que são a gravidade da falta, a situação econômica do ofensor, os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito, a posição no mercado ou de maior poder do ofensor, o caráter antissocial da conduta, a finalidade dissuasiva futura perseguida, a atitude posterior do ofensor, o número e nível de empregados comprometidos na conduta, e por fim o sentimento ferido da vítima.

Sendo assim a fixação pode ocorrer de três formas distintas, que são: por acordo entre as partes (ofensor e ofendido); por determinação legal (reparação legal); e, por arbitramento admitido em sentença judicial.

A fixação seja mínima ou máxima, estabelece medida válida para limitar abusos e excessos e deve ser adotada pelo judiciário. Cabendo ao judiciário, com a fixação de valores de indenizações razoáveis e proporcionais ao dano, tendo a função de frustrar todo e qualquer objetivo de enriquecimento e vantagem à custa da propositura de ações de indenização.

Temos como vislumbrar alguns casos previstos em lei nos casos de reparação por dano moral. No art. 940 do CC, encontra-se previsto a reparação de um eventual prejuízo moral no caso de cobrança de dívida já paga, onde todos os elementos constitutivos da composição do montante da compensação pelo dano moral encontram-se devidamente fixada em lei.

Na reparação do dano moral causado por homicídio e lesões corporais, está elencado no art. 948, do CC, que consiste na indenização com o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia.

Já a reparação da ofensa à honra consiste na reparação do dano material comprovado que dela resulte ao ofendido, de acordo com o art. 953 do CC. Na reparação do dano por ofensa à liberdade pessoal, a vítima de tal ato tem direito a reparação por dano patrimonial e por danos morais, como pode ser visto no art. 954 do CC.

A reparação por dano moral decorrente do abuso no exercício da liberdade de informação, que por negligência, imprudência ou imperícia inclui a reparação subjetiva, de acordo como o art. 946 c/c o art. 475-C, ambos do CC.

Na reparação do dano moral decorrente do excesso praticado na propaganda partidária, há a reparação natural (art. 243, §3º do Código Eleitoral); e a reparação pecuniária (art. 243, §1º do Código Eleitoral). Na reparação do dano moral sofrido pelo autor da obra intelectual, pode dar causa à reparação de dano material e de dano moral *in natura*,

Na reparação das ofensas ao direito à intimidade, é *stricto sensu*, daí surge a obrigação de reparar os danos materiais e morais decorrentes do atentado à intimidade, tendo a vítima terá que provar os danos emergentes e os lucros cessantes.

Na reparação de atentado à imagem, é uma das espécies do gênero de dano moral, o juízo leva em consideração a capacidade econômica empresarial que está sendo abalado pelo dano. A reparação do dano moral causado ao consumidor, no art. 6º, VI, do CDC, garante que o consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A reparação do dano moral causado à criança e ao adolescente são relativas à reparação *in natura* para fazer acabar a ocorrência do dano moral.

No que tange a reparação da ofensa ao direito de arena, está diretamente ligado à reprodução visual de espetáculos desportivo. Há ainda a reparação do dano moral aos nascituros, ainda que mesmo na vida intrauterina, tem o nascituro personalidade jurídica formal, e passam a ter personalidade jurídica material e alcançam assim os direitos patrimoniais, que permanecem em estado potencial.

No que concerne à reparação do dano moral na relação de emprego, sendo as faltas dos empregados e dos empregadores pode causar dano patrimonial, econômico ou material, como também dano espiritual, extrapatrimonial, imaterial ou não econômico. Os danos que não atingem o patrimônio do ofendido podem ser impostos tanto ao empregado como ao empregador ou seus pressupostos.

A indenização por dano moral deve ter função compensatória, o que envolva o ajuste a limites do padrão razoável, não podendo constituir em uma aquisição ao lesado. O magistrado por isso deve atuar sempre, no arbitramento de um valor, com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. O sujeito lesionado é a pessoa legitimada para pretender uma reparação.

Assim, percebe-se que caberá ao julgador avaliar a extensão do dano, que envolve os mais variados aspectos e as consequências de tal ato jurídico; e uma vez demonstrada à existência do dano e sua relação de causalidade com o ato praticado não é possível deixar de ser indenizável.

## 5 O DANO MORAL NA ESFERA BANCÁRIA

Tal temática vem sendo muito discutida por se tratar de uma abordagem da indústria do dano moral nas relações de trabalho, tendo como ponto de partida as relações e os efeitos causadores desta relação entre pessoas e empresas, devidamente representadas pelos chefes de cada setor.

O foco principal de trabalho são aos danos morais que causam essas relações de trabalho, muitas vezes relações de amor e ódio, em que não se tem vencedores e nem vencidos, todos estão dentro de um círculo vicioso, que precisa ser quebrado para uma melhor harmonia entre trabalho e família.

Falar sobre este tema justifica-se devido a grande quantidade de processos cominados com danos morais existentes no Poder Judiciário, evidenciando a banalização de um assunto tão pertinente na atualidade com as grandes fusões de mega empresas, tornando-as multinacionais com setores específicos em cada região do País, trazendo uma nova dinâmica de trabalho entre pessoas, transformando as relações de emprego em relações quase famílias devido a grande gama de tempo dedicado a esses setores laborais, trazendo conflitos familiares para o trabalho e trazendo trabalho para suas residências.

Cada dia mais processos se iniciam em mesas cartoriais com o único intuito de obter o direito a indenização por danos morais laborais, danos esses que poderiam ser evitados com o bom senso e educação, cada vez mais escassos nestas relações, criadas de formalismos e metas, criadas acima do caráter, educação, cultura e respeito às diferenças.

Em contra partida o presente assunto é de grande relevância, pois esclarece a responsabilidade que essas empresas têm com as atitudes dos chefes e funcionários, que retribuem sua insatisfação com os empregadores, em atendimentos ruins e de pouca valia para a sociedade.

Um dos campos mais importantes na ceara da responsabilidade civil é quando se trata do exercício da atividade profissional, pois toda vez que se aplica o termo atividade profissional compreende-se o desenvolvimento de um exercício do trabalhador. Desse modo partindo do ponto de partida de que a atividade é em consequência da atuação profissional, então estaremos diante de uma responsabilidade civil contratual. Por se tratar de uma atividade oficial na

modalidade de um negócio jurídico, que o profissional está obrigado a cumprir desde que devidamente acordado.

Para um melhor entendimento sobre tal responsabilidade, necessário se faz esclarecer a cerca da obrigação meio, que é quando o devedor está obrigado a iniciar o seu exercício, sem garantir, porém o seu resultado esperando como, por exemplo, o médico e o advogado; e a obrigação de resultado, que é quando o devedor é obrigado a não somente iniciar seu exercício, como também, a produzir o resultado final esperado como, por exemplo, a execução de um contrato de transporte.

Nesse intuito uma das relações mais complexas é a relação de trabalho subordinado, principalmente quando se trata da aplicação de regras. O que se torna necessário compreender é que da relação de trabalho pode surgir fatos, que podem ser caracterizados como relação de trabalho, mesmo sendo diverso daquilo que foi pactuado.

Alguns elementos são essenciais para a caracterização da relação de trabalho que são a pessoalidade, a onerosidade e a subordinação; podem também ser considerados elementos para a caracterização da relação de trabalho são a continuidade e a exclusividade, embora sejam elementos acidentais.

Após uma breve explanação a respeito das relações jurídicas entre empregado e empregador, como também a respeito da conceituação a cerca da caracterização da relação de trabalho, com o objetivo principal que norteia o presente trabalho, vale lembrar que é a relação jurídica no ambiente bancário e os danos morais que surgem de tal relação, necessário se faz conceituar e exemplificar tal assunto.

Nos termos do art. 2º do CDC, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, nesse contexto tem que se lembrar de que o banco é uma instituição financeira de caráter comercial que recebe e concentra capitais próprios e de terceiros, tendo como objetivo a realização de mobilização de crédito.

Um das características da atividade bancária é a prática de atividade em massa e a produção de conteúdo econômico, por promover a circulação de riquezas. O poder bancário é exercido de duas formas que são essenciais e típicas.

As essenciais são os depósitos, empréstimos, descontos, aberturas de créditos e outros, e as típicas são as custódias de valores, serviços de cofre de segurança, prestação de informações, cobranças de títulos entre outras.

No que tange a responsabilização civil, como já bem mencionamos em capítulos anteriores, importa na condição de indenizar o dano patrimonial e/ou extrapatrimonial, conseqüente da falta de execução culposa do vínculo obrigacional ou do inadimplemento normativo.

A responsabilidade civil dos bancos não se baseia apenas na culpa, mas também, em determinadas situações, no risco patrimonial. O banco por representar uma empresa especializada, que presta serviços mediante remuneração, à responsabilidade maior se dá aos banqueiros, por culpa do sérvio ou teoria do risco empresarial.

Segundo Josserand e Salleiles apud Frigeri (1998: 9 e 10), são duas as circunstâncias de tal teoria, que implicam à reparação do dano independente de culpa, a primeira é a reparação prevista na lei e a segunda e não menos importante é quando o banco, autor do dano, através da atividade exercida por ele cria um risco maior para terceiros.

Segundo a CF em seu art. 192:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Nesse contexto a atividade bancária tem que ter previsão legal, e devem como tal, invocar os princípios da razoabilidade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Cabe acrescentar ainda que, apesar da natureza dos negócios jurídicos celebrados com bancos gerarem incontáveis controvérsias, o ordenamento jurídico tem sabiamente se posicionado de modo a evitar a instauração da chamada indústria do dano moral, tanto na aplicação de responsabilidade objetiva ou subjetiva, quanto na fixação do *quantum* destas indenizações.

Uma vez que os serviços bancários são extremamente necessários em nossa sociedade de consumo atual, a inumerável quantidade de transações efetuadas todos os dias acaba por gerar diversas situações onde se vislumbra a ocorrência de

dano não patrimonial por parte dos bancos. Porém, algumas situações, dada a quantidade de ações ajuizadas, merecem especial destaque ao se analisar o assunto.

### **5.1 Inscrição Indevida nos Órgãos de Restrição de Crédito**

Nesse contexto muitas dúvidas surgem e com isso tornou-se necessário esclarecer a cerca do dano causado pela inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito. Esse tipo de erro cria dificuldades que inviabilizam a pratica de negócios na vida de qualquer um, por não poder fazer compras, tomar empréstimos, alugar uma casa, e em alguns momentos nem arranjar um emprego.

Realmente o dano moral provoca um sofrimento íntimo. Por isto, a inclusão em órgão de restrição de crédito, como por exemplo, SPC e SERASA, deve observar os parâmetros impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, sob pena de gerar indenização por constrangimento moral.

As agências de informações devem seguir algumas regras, como, o consumidor deve ter acesso às informações existentes no cadastro; o cadastro e dados devem ser objetivos, claros, verdadeiros e de fácil compreensão; a abertura do cadastro deve ser informada por escrito ao consumidor pela agência de informações; todas essas informações estão devidamente elencadas nos art. 43 e seus parágrafos, do CDC.

Contudo, vale ressaltar, que mesmo não sendo a causadora das informações infieis, a entidade de proteção ao crédito responderá solidariamente pelo dano moral e material causado ao consumidor, como pode ser devidamente percebido nos arts. 13 e 25, §1º do CDC.

Sendo assim o Código Civil, parte do princípio de que as perdas e danos, causados por tal ato, sejam não só de dano moral, mas também de dano material, decorrente dos fatos danosos. Tendo o consumidor direito de reembolso do que gastou em decorrência do ato de negativação indevida.

Nesses casos entende-se que os problemas de relação de consumo têm dimensões coletivas e a indenização funciona, também para que a empresa corrija a falha no seu atendimento, tendo assim um lado pedagógico nas relações de consumo.

Por fim vale lembrar que, essa modalidade é talvez a mais comum causa de dano moral por parte das instituições financeiras, pois para o estudo do crédito, os bancos utilizam de informações disponibilizadas nos cadastros de pessoas inadimplentes, como por exemplo, o SERASA.

Como tratam com um grande número de clientes os bancos por diversas vezes, realizam inscrições indevidas nesses cadastros. Seja por uma falha ocorrida na digitação, seja por algum outro erro na averiguação de inadimplemento das obrigações dos clientes.

Por tal razão, é que nestes casos supracitados, é que alguns juristas dizem que tal conduta independe da culpa para responsabilização do banco, pois uma vez que a própria natureza de suas operações gera riscos.

## **5.2 Cheque Devolvido Indevidamente**

Os cheques são títulos de créditos e não constituem uma forma de meio de pagamento, pois apenas cria ao beneficiário uma expectativa de receber o dinheiro. É emitido por uma pessoa e contém uma indicação de pagamento.

O cheque tem uma importante função econômica por se tratar de um essencial meio de pagamento econômico, funcional e acessível pela facilidade de mobilizar os valores mobiliários.

O cheque possui uma grande importância no ordenamento jurídico e como tal possui suas implicações jurídicas. Possui lei própria, a Lei nº 7.357/85, que como pode ser vista vigora desde 1985, a mesma possui 71 artigos.

Como ponto principal do estudo o cheque é uma ordem de pagamento à vista e deve ser pago na ocasião da sua apresentação na agência bancária. É também ao mesmo tempo, título de crédito para que recebê-lo.

Alguns requisitos são essenciais devem conter na emissão do cheque, que são, deve haver a literalidade; autonomia; o nome do banco ou instituição financeira que deve pagar; a indicação do lugar do pagamento; a data e lugar de emissão; e, a assinatura de emitente ou de seu mandatário com poderes especiais.

Caso algum desses requisitos não esteja presente, deve haver a devolução do documento, com a indicação, no verso, do motivo da devolução. Tal indicação é feita por meio de uma tabela com códigos devidamente padronizados pelo Banco Central.

Quando o cheque é devolvido sem previsão de pagamento ou até mesmo quando a conta é encerrada, o nome é incluído no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos (CCF) restringindo seu crédito junto a outras instituições.

No que tange a responsabilização por danos morais nesse caso, é bastante importante mencionar que as causas mais comuns de dano moral quanto à compensação de cheques dizem respeito à adulteração de valores e assinatura divergente da do cliente. Nesses casos, ainda que o banco não tenha concorrido para a adulteração ou falsificação do documento, responde objetivamente.

Por fim, vale ressaltar que qualquer lesão merece ser indenização, seja o cheque, ou qualquer outro título de crédito. Mas o valor da indenização só será fixado ao final do ato ilícito, e com a soma da reparação dos danos causados.

### **5.3 Constrangimento por Detector de Metais em Porta Giratória**

Uma das questões mais recentes diz respeito ao constrangimento por detector de metais em porta giratória, tal situação é muito comum.

Na porta de um banco uma grande fila é formada enquanto um cliente vasculha e tirar as chaves, celular, porta moedas, ou qualquer coisa de metal que seja responsável por travar a porta giratória.

Episódios lamentáveis vêm ocorrendo no decorrer dos anos em relação ao constrangimento quando a porta giratória do banco trava, por qualquer motivo não aparente e/ou até mesmos por nada. Quando é possível verificar o constrangimento de um cliente em tal episódio?

Essa é uma pergunta que muitos se fazem ao se deparar com tal situação. Pois o detector de metais visa impedir que pessoas entrem nas instalações de um banco portando algum tipo de arma que possa oferecer risco aos clientes, usuários e funcionários.

Sendo assim, por tratar-se de detector de metais, o equipamento sinaliza a presença de certa quantidade de metal, impedindo automaticamente a entrada da pessoa que se encontra na porta giratória. Mas, ocorre que, muitas vezes, o fato de estar portando metal não quer dizer que o cidadão esteja em posse de uma arma.

Há ocasiões em que chaves, cintos e outros objetos são detectados pelo equipamento, e nesses casos, o cliente é orientado a depositar seus objetos metálicos em local pré-indicado e retirá-los após novo exame pelo equipamento.

Ocorre que em alguns casos, próteses utilizadas por deficientes físicos acionam o travamento do dispositivo detector. Em tais circunstâncias não há como o portador da prótese separá-la de seu corpo sem que haja certo constrangimento.

Nesses casos, caso seja exigida esta conduta para a entrada no prédio, pode ocorrer violação à honra do indivíduo, tanto objetiva, pelo aborrecimento, quanto subjetiva, pelo constrangimento junto aos presentes. E por tal situação é possível que o segurança do estabelecimento tenha que atender tal cliente fora do estabelecimento bancário.

O dano moral que se caracteriza é *in re ipsa*, bastando ao ofendido a prova do fato e o nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso. Ainda que o grau de insegurança em que vive a sociedade moderna, principalmente a brasileira, faça com que certas situações tenham que ser aceitas como necessárias à vida cotidiana, isso não autoriza o cometimento de excessos, os quais devem ser reprimidos.

*A priori*, é legítima a exigência das instituições financeiras, que visando há segurança, adotem tal procedimento. Daí se poder exigir que o cidadão torne visíveis objetos metálicos, mas, tudo tem limites.

#### **5.4 Trauma Psicológico Decorrente de Roubo em Agência**

Os bancos ou instituições financeiras, em seu relacionamento com os clientes, oferecem inúmeros serviços e produtos que como tal vem ser prestado de forma correta e adequada. Com o CDC a responsabilização de tais instituições é objetiva, e só podem ser retiradas se houver a culpa exclusiva ou concorrente do consumidor.

Quando ocorre assalto em um caixa eletrônico, subtende-se que o banco deve prestar total segurança a seus clientes que fazem uso de tal serviço, pois é um atrativo que soma clientela e assim a agência obtêm mais lucro, mas não é raro, encontrarmos situações em que os bancos alegam não ter responsabilidade por tais ocorrências, mesmo assim se o serviço é disponibilizado em determinado local, o cliente tem o direito a segurança ininterrupta no referido local. Nesse como em outros casos entendem os Tribunais que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva.

## 6 CONCLUSÃO

Geralmente os danos causados pelas instituições financeiras aos clientes e até mesmo os que não são clientes, causam não só prejuízos patrimoniais, como também danos extrapatrimoniais.

Alguns doutrinadores e magistrados tem entendido que o dano moral é revelado através de uma situação psicológica, devido a um sofrimento que o homem passa em razão da lesão sofrida, sentimentos próprios do ser humano.

Sendo assim, os fundamentos da reparação por danos morais, por qualquer que seja o tipo de ofensa aos bens personalíssimos da pessoa humana, encontram-se fundamentados na Constituição Federal, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Assim o conjunto de normas que compõem o ordenamento jurídico deve ser bem estudado, interpretado e compreendido à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, personalidade entre outros.

O debate em relação aos danos morais indenizáveis é grande, em torno da mensuração ou quantificação das indenizações. Por se tratar de um ponto bastante polêmico e controverso, pois não há nenhum critério uniforme, determinado e estabelecido legalmente do qual o magistrado possa se valer na hora de materializar a sentença indenizatória. O que se pode afirmar é que a partir de tal observação é que tal tendência tem sido o arbitramento de indenizações cada vez maiores.

Nesse caso tal tema é bastante polêmico e bastante interessante, pois na reparação por dano moral o dinheiro não assume função de equivalência ao dano sofrido, como ocorre nos casos de dano moral. Pelo contrário, a indenização pecuniária visa à satisfação, tanto quanto possível, porém, seu principal papel é o de pena, contraincentivo ao ilícito.

A princípio, indenizar o dano moral parece ser uma tarefa impossível, por ter o julgador que imputar ao agente pena pecuniária e compensação material pelo sofrimento do lesionado. Atualmente, que se observa é uma grande preocupação no sentido do magistrado buscar evitar o enriquecimento ilícito e a banalização do instituto jurídico como tem acontecido na prática em nosso país, como já mencionado anteriormente.

Sendo assim o magistrado ao analisar e quantificar o arbitramento da indenização, deverá observar a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade,

a natureza e a posição social e política deste, e também a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável e sua situação econômica, nunca proporcionando um enriquecimento sem causa da vítima.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, Casa Civil.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Presidência da República, Casa Civil.
- \_\_\_\_\_. **Código de defesa do consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Presidência da República, Casa Civil.
- FRIGERI, Márcia Regina. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Volume III: Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Volume III. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Assédio moral no emprego**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- XAVIER, Wilson Vilalba. **Responsabilidade e abuso dos bancos**. Campo Grande: Contemplar, 2012.

## ANEXO A

Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.Mensagem de veto

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## Da Emissão e da Forma do Cheque

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º - O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiro;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art. 10 Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11 O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art. 12 Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14 Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art. 16 Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com a emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido a cheque de má-fé.

## CAPÍTULO II De Transmissão

Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20 O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21 Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único - Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22 O detentor de cheque “à ordem” é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23 O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque “à ordem”.

Art. 24 Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 26 Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27 O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

### CAPÍTULO III

#### Do Aval

Art. 29 O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único - O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único - O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

### CAPÍTULO IV

#### Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34 A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35 O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37 A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art. 38 O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Art. 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41 O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42 O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43 (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

## CAPÍTULO V

### Do Cheque Cruzado

Art. 44 O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2º O cruzamento geral pode ser convertida em especial, mas este não pode converter-se naquele.

§ 3º A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como não existente.

Art. 45 O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

## CAPÍTULO VI

### Do Cheque para Ser Creditado em Conta

Art. 46 O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula “para ser creditado em conta”, ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

## CAPÍTULO VII

### Da Ação por Falta de Pagamento

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49 O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

Art. 50 O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar de cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51 Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º - O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52 portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 53 Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I - a importância integral que pagou;

II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54 O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitada.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55 Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

## CAPÍTULO VIII

### Da Pluralidade de Exemplares

Art. 56 Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art. 57 O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

## CAPÍTULO IX

### Das Alterações

Art. 58 No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua alteração, presume-se que a tenha sido antes.

## CAPÍTULO X

### Da Prescrição

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60 A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2

(dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Art. 62 Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

## CAPÍTULO XI

### Dos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques

Art. 63 Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

## CAPÍTULO XII

### Das Disposições Gerais

Art. 64 A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art. 65 Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66 Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67 A palavra "banco", para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68 Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica.

Art. 69 Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;

c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.